AFORAMENTO — PROIBIÇÃO DE RESGATE — VENDA DAS TERRAS DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

— O Decreto-lei n.º 893, que dispôs sôbre o aproveitamento das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, não revogou a proibição de resgate do respectivo aforamento.

— Interpretação da Lei n.º 4.230, de 1920, e do art. 12 do Decreto-lei n.º 893, de 26-11-1938.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 136.250-44

Cassiano Caxias dos Santos solicita reconsideração da decisão ministerial. Despacho: "Indefiro o pedido de reconsideração, de acôrdo com o parecer da Consultoria Geral da República.

Faça-se à mesma Consultoria a necessária comunicação".

É do seguinte teor o parecer do Dr. Consultor Geral da República:

"Cassiano Caxias dos Santos requereu ao Ministério da Fazenda que lhe fôsse permitido exonerar do aforamento terras situadas na Fazenda Nacional de Santa Cruz, de acôrdo com o art. 693 do Código Civil "visto possuí-las em seqüência de tempo de outros proprietários — há mais de trinta (30) anos no transcurso livre de plena propriedade até o presente."

O requerimento foi indeferido, por despacho de 29 de junho de 1944, que, aceitando os pareceres da antiga Diretoria do Domínio da União da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, considerou vedado o resgaste pelo art. 1.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de agôsto de 1933.

O foreiro pediu reconsideração, alegando que o resgate fôra deferido a Antônio Luís de Sousa Melo, Artur Morais e Castro e Alberto Antunes Morais Castro, que exerciam o domínio útil em terras situadas naquela mesma fazenda.

Em 18 de setembro de 1944, a Diretoria do Domínio da União negou procedência às alegações de Cassiano Caxias dos Santos, informando: 1.º — que Antônio Luiz de Sousa Melo apenas obtivera que se transferissem para seu nome as "obrigações do aforamento do terreno nacional interior, situado no "Ribeirão do Caçador", no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, de acôrdo com o têrmo lavrado em 17 de dezembro de 1941; 2.º — que a União não concedera o resgate, mas vendera, consoante a decisão da comissão criada pelo Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938, terras também situadas em Itaguaí a Artur Antunes, que se extinguissem pelo resgate os aforamentos do têrmo lavrado em 7 de abril de 1941; 3.º — que o processo citado pelo requerente em último lugar se referida apenas à transferência de aforamento e que fôra adquirido por despacho de 29 de abril de 1939.

O resgate de aforamento de terrenos compreendidos na Fazenda de Santa Cruz foi permitido pelas disposições consideradas salutares da Lei n.º 126-N, de 21 de novembro de 1892, art. 14 (considerandos do Decreto n.º 1.195-D, de 30 de dezembro de 1892). Admitiu-se o resgate até a Lei n.º 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (Leis ns. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 10; n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1903, art. 26, n.º 18; n.º 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 72).

A proibição ampliou-se à enfiteuse de todos os terrenos pertencentes ao Domínio da União (Decreto n.º 22.785, de 1933, art. 1.º).

O Decreto-lei n.º 893, que dispõe a respeito do aproveitamento da citada fazenda, não revogou a proibição do resgate e apenas autorizou a venda das terras, de acôrdo com o disposto no art. 12 e seguintes.

Parece-me, dêste modo, que o despacho de 29 de junho de 1944 deve ser mantido, negando-se deferimento à reconsideração pedida por Cassiano Caxias dos Santos. — *Hahnemann Guimarães.*